



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.118 - EX (2014/0281461-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : A S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : D B L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CURADORIA ESPECIAL. DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução de vínculo matrimonial proferida pela Justiça da Alemanha.
2. Este Tribunal exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo, bem como as disposições da LINDB.
3. A alegada ofensa à ordem pública e bons costumes, pela suposta coação, ultrapassa o juízo de delibação. Decerto, o nosso sistema determina que não se homologuem sentenças que ofendam princípios fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Isso, contudo, não quer dizer que caberá a esta Corte Superior analisar o mérito das decisões, adentrando nas questões de prova de fatos que, caso existentes, comprometeriam ditos princípios.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.
5. Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente. Inexistência de bens a partilhar ou filhos menores a considerar. Precedentes específicos.
6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.118 - DE (2014/0281461-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de homologação de sentença de divórcio proferida pelo Tribunal da Comarca de Bremen, na Alemanha (e-STJ fls. 12/15), em 7 de junho de 2012.

Devidamente citado, por rogatória (e-STJ fls. 78/101), o requerido permaneceu inerte, razão pela qual a DPU foi nomeada para exercício da curadoria especial e apresentou contestação (e-STJ fls. 134/142). Sustentou a defesa vício do consentimento da coação com consequente violação da ordem pública e bons costumes, com os seguintes fundamentos:

O requerido, citado por carta rogatória do pedido de Homologação de Sentença Estrangeira, informou que concedeu divórcio sob coação e que pretende contestar a ação de Homologação da Sentença (e-STJ fls. 87/88), conforme trechos, in verbis:

“Sim, eu gostaria de apelar para o reconhecimento da sentença de divórcio.

[...] Eu não têm os meios para contratar um advogado que pudesse esclarecer-me sobre isso. Eu não posso pagar qualquer processo legal.”

(e-STJ fl. 87) “O estudo realizado na Alemanha entre divórcio minha esposa Andreia Salustiano dos Santos e me não era o meu livre arbítrio. Fui chantageado, espancado e repetidamente ameaçado com uma arma.

[...] Esses atos foram encomendados pelo homem com quem minha esposa na época era juntos.” (e-STJ fl. 87) “Este fatos são conhecidos do Judiciário alemão. Nenhuma ação foi tomada devido à falta de provas.”

(e-STJ fl. 87) “Foi o meu consentimento para o corte de divórcio, eu tinha até então sido relutante, foi sopor causa da ameaça direta para assassinar a minha filha e eu, me deu. Tal consentimento extorquido, não vejo como final. Entre outras coisas, eu também vejo o divórcio também, portanto, ineficaz.” (e-STJ fl. 87) “Eu mais uma vez falar do reconhecimento de divórcio por um tribunal brasileiro em devida forma. Eu mais uma vez falar da validade do divórcio, por que ela só foi conseguido através de chantagem e ameaça de assassinato de um ou mais terceiros.

Minha esposa é minha mulher, não importa o que aconteceu nesse meio tempo. E eles vão continuar assim para sempre. Espero que permaneça inalterado, que minha esposa volta e a vida conjugal comum retorna comigo.” (e-STJ fl. 88)

[...]

Prescreve o Código Civil Brasileiro, no art. 171, ao tratar da invalidade dos negócios jurídicos, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I – por incapacidade relativa do agente;

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.” Sobre o vício de vontade, também trata o art. 214 do CC:

“A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.” Ressalta-se, por oportuno, que de acordo com o disposto no artigo 486 do Código de Processo Civil Brasileiro: “Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”.

[...]

Como o recorrente alega coação no que tange à declaração de vontade na homologação da sentença de divórcio originária, a pretensão em questão ofende a ordem pública (Lei) e aos bons costumes. Dessa forma, nos termos do art. 17 da LINDB e dos artigos 5º e 6º da Resolução n. 9, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, não se torna passível de homologação o presente título judicial.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da sentença estrangeira (e-STJ fls. 178/181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.118 - DE (2014/0281461-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 5º e 6º da Resolução 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõem:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único (Revogado pela Lei n. 12.036, de 2009).

A questão controvertida, trazida pela Defensoria Pública da União, diz respeito à suposta violação da ordem pública e bons costumes, em razão das alegações do requerido, em escrito encaminhado juntamente ao retorno da carta rogatória. Afirma, ali, como já relatado, que foi chantageado, espancado e repetidamente ameaçado a se divorciar, bem como que o matrimônio seria insolúvel.

Como é cediço, contudo, o exame dos requisitos formais subjetivos consiste na inexistência de ofensa aos bons costumes, à ordem pública e à soberania



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional. A mencionada exigência negativa consta, também, no nosso ordenamento jurídico. Transcrevo:

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública. (Resolução n. 9/2005, do STJ)

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (DL n. 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB)

Decerto, o nosso sistema determina que não se homologuem sentenças que ofendam princípios fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Isso, contudo, não quer dizer que caberá a esta Corte Superior analisar o mérito das decisões, adentrando nas questões de prova de fatos que, caso existentes, comprometeriam ditos princípios. Sobre o tema, já decidiu esta Colenda Corte:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARBITRAGEM. CONTRATOS COMERCIAIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DA TRADUÇÃO JURAMENTADA DE UMA DAS AVENÇAS. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVELIA NO ESTRANGEIRO. REGULAR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO POR CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÕES SOBRE O MÉRITO, DESCABIMENTO. PRECEDENTE. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

[...]

5. As alegações genéricas de prejuízo em razão dos conflitos havidos pelo fim da relação comercial não configuram violação à soberania, tampouco à ordem jurídica pátria e aos costumes. Não é cabível a imersão no mérito dos títulos estrangeiros no juízo de delibação, motivo pelo qual é vedado o debate de mérito. Precedente: SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013.

6. Tendo sido atendidos os ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 9/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e o art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 10.643/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º. § 3º, DA RESOLUÇÃO STJ 9/2005.

[...]

5. As questões relativas à prescrição da pretensão de cobrança dos alimentos ou à revisão dos valores fixados desbordam do mero juízo de delibação, relacionando-se ao cumprimento da sentença, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, **dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.**

6. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 9.952/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014)

Assim, não há óbice à homologação.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Custas *ex lege*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0281461-9 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 10.118 / DE

Números Origem: 201301631553 201303904396 455411

PAUTA: 18/03/2015

JULGADO: 18/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : D B L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.